



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 31 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.094, DE 02 DE JUNHO DE 2015 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 31 de Julho de 2025.

**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

**SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI N.º /2025.

**SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.**

Temos a honra de submeter a sua elevada apreciação e dos demais Pares, para exame e indispensável aprovação o incluso projeto de Lei nº _____, que **DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.094, DE 02 DE JUNHO DE 2015 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Federal nº 13.005/2014 que dispõe sobre Plano Nacional de Educação - PNE, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025 através da Lei nº 14.934/2024.

O Município adequou ao Plano Nacional de Educação em âmbito local, através da Lei Municipal nº 1.094/2015.

Considerando a vigência da Lei Federal nº 14.934/24, a prorrogação pretendida nesta oportunidade é uma forma de garantir que o desenvolvimento educacional em nível local esteja em consonância com as políticas federais e com os objetivos do plano nacional.

O Município de Itajobi estará amparado pela prorrogação da lei local até que as orientações para construção do Novo Plano Municipal de Educação venham sob o crivo dos governos federal e estadual.

Assim, na certeza de contarmos com a costumeira atenção e apoio dos Nobres Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
ITAJOBÍ - SP.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2024.

*



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

ITAJOBÍ, 31 DE JULHO DE 2025.

OFÍCIO Nº 157/2025 - SEC.

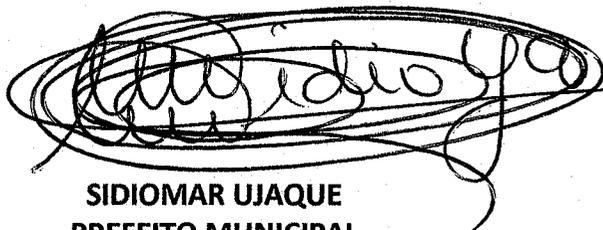
EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.094, DE 02 DE JUNHO DE 2015 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBÍ – SP.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	Projeto de Lei nº 075/2025
AUTOR	Poder Executivo
INTERESSADO	Câmara Municipal
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.094, DE 02 DE JUNHO DE 2015 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

I-RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente junto à Câmara Municipal de Itajobi para apreciação e eventual aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A proposição em exame estabelece a prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 1.094, de 02 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Itajobi, estendendo sua validade até 31 de dezembro de 2026, em consonância com a prorrogação do Plano Nacional de Educação operada pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado à prorrogação propriamente dita e o segundo estabelecendo a vigência da lei. Acompanha a proposição a competente exposição de motivos elaborada pelo Poder Executivo Municipal, que fundamenta a necessidade da medida no alinhamento com as diretrizes federais educacionais.

Vieram os autos para este órgão jurídico a fim de que seja dada a devida análise e competente manifestação, a teor do que dispõe o Art. 117 do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

JURÍDICO

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Em síntese substancial, essa a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos da legislação pátria.

III-ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DO REGIME DE URGÊNCIA

O Chefe do Executivo não requereu expressamente a tramitação do referido projeto em Regime de Urgência, segundo inteligência dos arts. 40 da LOM e 169 do RI.

III.2 - DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O sistema educacional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da cooperação federativa, conforme estabelece o artigo 214 da Constituição Federal, que determina a criação de um plano nacional de educação decenal com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração entre os entes federativos. Esta disposição constitucional busca assegurar a coordenação das

¹ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

políticas educacionais em âmbito nacional, estadual e municipal, promovendo a unidade e coerência do sistema educacional brasileiro.

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, estabeleceu diretrizes claras para a elaboração dos planos estaduais e municipais de educação. O artigo 8º desta lei federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de um ano contado da publicação da lei nacional.

O Município de Itajobi, no exercício de sua competência constitucional prevista no artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a responsabilidade de manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, aprovou a Lei Municipal nº 1.094, de 02 de junho de 2015, instituindo o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025. Tal iniciativa demonstra o compromisso do município com o desenvolvimento educacional local, estabelecendo metas e estratégias específicas para as peculiaridades e necessidades da comunidade itajobiense.

III.3 - DA PRORROGAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E SEUS REFLEXOS

A Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, modificou significativamente o panorama dos planos educacionais no país ao prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 13.005/2014. Esta medida legislativa não constituiu mera formalidade procedimental, mas sim uma decisão política e técnica fundamentada na necessidade de proporcionar maior tempo para a adequada elaboração do novo marco decenal da educação brasileira.

A prorrogação teve como *ratio essendi* (razão de ser) evitar a descontinuidade das políticas educacionais nacionais em momento crítico de transição de governo federal, bem como permitir que o novo Plano Nacional de Educação seja elaborado com maior participação social e melhor articulação com os ciclos orçamentários e de planejamento estatal. Esta decisão reflete a compreensão de que a educação demanda políticas de Estado, não meramente de governo, exigindo continuidade e estabilidade para produzir resultados efetivos.

III.4 - DOS LIMITES TEMPORAIS DA PRORROGAÇÃO MUNICIPAL

Questão jurídica de relevante importância consiste em analisar se o município possui competência para estabelecer prazo de vigência de seu plano municipal diverso daquele fixado para o plano nacional, especificamente se pode



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

prorrogar seu plano além de 31 de dezembro de 2025, data limite estabelecida pela Lei Federal nº 14.934/2024.

A resposta a esta indagação perpassa pela análise do regime de competências constitucionais e pelo princípio da cooperação federativa em matéria educacional. O artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 estabelece que os planos municipais devem ser elaborados "*em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas*" no Plano Nacional de Educação, o que sugere **alinhamento material**, mas **não** necessariamente **temporal absoluto**.

Contudo, o regime de colaboração educacional pressupõe **coordenação temporal entre os instrumentos de planejamento**, especialmente considerando que muitas metas educacionais dependem da ação coordenada entre União, Estados e Municípios. A prorrogação municipal além do prazo nacional poderia gerar descompasso no sistema federativo de educação, prejudicando a implementação de políticas integradas e a avaliação sistêmica dos resultados educacionais.

Ademais, o artigo 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação que **pressupõem a sincronização temporal com os planos municipais para permitir comparações e análises integradas**. A prorrogação municipal isolada **poderia** comprometer estes mecanismos de acompanhamento.

Portanto, embora **não exista vedação constitucional expressa** à prorrogação municipal além do prazo nacional, a melhor hermenêutica constitucional sugere que a **autonomia municipal** em matéria educacional deve ser exercida em **harmonia com o sistema nacional de educação**, respeitando-se os prazos de vigência estabelecidos para o plano nacional. A presente proposição, ao estabelecer prazo até 31 de dezembro de 2026, **extrapola** em um ano o limite fixado pela lei federal, situação que merece reflexão mais aprofundada.

III.5 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A competência municipal para legislar sobre educação encontra fundamento direto no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece as atribuições dos municípios no sistema federativo brasileiro. O inciso I determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso VI especifica que cabe aos municípios manterem programas de educação infantil e de ensino fundamental. Esta dupla fundamentação constitucional confere ao município não apenas a competência material para execução das políticas educacionais, mas também a competência legislativa para sua normatização.

O interesse local, conceito jurídico de grande relevância no direito municipal, caracteriza-se pela predominância do interesse municipal sobre o



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

estadual ou federal, sem que isso implique exclusividade absoluta. Na área educacional, o interesse local manifesta-se na adequação das políticas educacionais às peculiaridades demográficas, sociais, econômicas e culturais de cada município, respeitando-se as diretrizes nacionais e estaduais.

A análise da iniciativa legislativa revela adequação aos preceitos constitucionais, vez que a proposição se origina do Poder Executivo Municipal, a quem compete **privativamente** a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal, incluindo-se os planos e programas governamentais. Esta competência privativa decorre da aplicação do princípio da simetria constitucional, que estende aos municípios as mesmas regras de iniciativa legislativa previstas para a União no artigo 61 da Constituição Federal.

III.6 - DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 75/2025 apresenta estrutura normativa simples e direta, **adequada ao objeto pretendido**. O artigo 1º estabelece a prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 1.094/2015 até 31 de dezembro de 2026, "*em conformidade com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024*". A referência expressa à lei federal demonstra a intenção do legislador municipal de alinhar-se às diretrizes nacionais, embora, conforme análise anterior, o prazo proposto extrapole em um ano o limite estabelecido pela norma federal.

O artigo 2º dispõe sobre a vigência da lei, estabelecendo que ela entrará em vigor na data de sua publicação, com revogação das disposições em contrário. Esta cláusula de vigência imediata justifica-se pela urgência da matéria, considerando que o atual Plano Municipal de Educação tem vigência até 31 de dezembro de 2025, sendo necessária a prorrogação **para evitar solução de continuidade nas políticas educacionais municipais**.

A técnica legislativa empregada observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto apresenta-se claro, preciso e de fácil compreensão, utilizando linguagem técnica adequada sem incorrer em preciosismos ou ambiguidades que possam prejudicar a aplicação da norma.

III.7 - DA QUESTÃO TEMPORAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

A extensão do prazo do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026 suscita questionamentos jurídicos relevantes que merecem análise cuidadosa. Embora a Lei Federal nº 14.934/2024 tenha prorrogado o Plano Nacional de Educação apenas até 31 de dezembro de 2025, o projeto municipal propõe prazo adicional de um ano.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Esta discrepância temporal pode gerar interpretações divergentes sobre a compatibilidade da norma municipal com o sistema nacional de educação. **De um lado**, pode-se argumentar que a **autonomia municipal permite tal extensão**, especialmente considerando que não há vedação expressa na legislação federal. **De outro**, sustenta-se que o **regime de colaboração federativa pressupõe sincronização temporal entre os instrumentos de planejamento educacional**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido ampla autonomia municipal em matéria de interesse local, conforme se verifica no julgamento do RE 586.224. Contudo, esta autonomia não é absoluta, devendo harmonizar-se com as competências estaduais e federais, pois ela, nas palavras de Hely Lopes Meireles “*se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância*”².

Na hipótese específica dos planos de educação, a coordenação temporal reveste-se de especial importância, considerando que muitas metas educacionais demandam ação integrada entre os entes federativos. A avaliação dos resultados educacionais, prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 13.005/2014, pressupõe a sincronização dos ciclos de planejamento para permitir análises comparativas e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Ademais, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos de monitoramento da qualidade educacional operam com base em cronogramas que consideram os prazos de vigência dos planos educacionais. **A prorrogação municipal isolada poderia comprometer a participação efetiva do município nestes sistemas de avaliação**, prejudicando o diagnóstico da situação educacional local e a formulação de políticas adequadas.

III.8 - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA

A interpretação da questão temporal deve considerar **não apenas a literalidade das normas**, mas também sua finalidade e inserção no sistema jurídico brasileiro. O objetivo último dos planos de educação consiste em assegurar a qualidade e continuidade das políticas educacionais, promovendo o desenvolvimento educacional de forma coordenada entre os entes federativos.

Sob esta perspectiva teleológica, a prorrogação municipal até 31 de dezembro de 2026 **pode ser justificada como medida que visa evitar a descontinuidade das políticas educacionais locais**, especialmente considerando o tempo necessário para elaboração, discussão e aprovação de um novo plano municipal de

² Meireles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

educação. O processo de construção do plano educacional demanda ampla participação social, diagnóstico da realidade local, definição de metas e estratégias específicas, o que requer prazo adequado para sua realização com a qualidade necessária.

Ademais, a experiência da prorrogação do Plano Nacional de Educação demonstra que situações excepcionais podem justificar a extensão dos prazos originalmente estabelecidos, quando tal medida se revela necessária para **assegurar a efetividade das políticas públicas educacionais**. A própria Lei Federal nº 14.934/2024 reconheceu esta necessidade ao prorrogar o plano nacional, criando precedente para medidas similares no âmbito municipal.

III.9 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E CONFORMIDADE FORMAL

O exame da conformidade formal do projeto revela adequação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto legal apresenta estrutura clara e objetiva, com linguagem precisa e técnica adequada ao objeto tratado.

A epígrafe da futura lei identifica adequadamente seu conteúdo, permitindo localização e compreensão imediata de seu objeto. O artigo 1º estabelece de forma clara e direta a prorrogação pretendida, com referência expressa à lei federal que fundamenta a medida. O artigo 2º contém a cláusula de vigência padrão, estabelecendo a entrada em vigor na data da publicação e a revogação das disposições em contrário.

A estrutura normativa adotada observa os princípios da clareza, precisão e ordem lógica previstos no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998. O texto evita ambiguidades e emprega terminologia técnica adequada, facilitando a compreensão e aplicação da norma pelos operadores do direito e pela sociedade em geral.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO:

Para a aprovação do Projeto de Lei de nº 075/25, será observado o quórum de **maioria simples em observância ao parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica**. No presente rito processual legislativo o Presidente somente terá direito a voto caso ocorra empate na votação pública, de acordo com o disposto no art. 149, III do Regimento Interno.

V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposta deve passar pelo crivo das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e de **Educação, Saúde, Assistência Social e Esporte**.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

com atribuições previstas no Art. 57, I e IV do Regimento Interno, **exceto**, se for admitido o Regime de Urgência Especial (Art. 173, do RI).

VI - CONCLUSÃO:

Este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**³, vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação** e **consulta** que visa informar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa⁴.

A análise jurídica empreendida revela que o Projeto de Lei nº 75/2025 encontra-se **formalmente** adequado aos preceitos constitucionais e legais, observando a competência municipal para legislar sobre educação e os princípios da técnica legislativa. A iniciativa do Poder Executivo está em conformidade com as regras de competência privativa estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao aspecto material, a proposição busca assegurar a continuidade das políticas educacionais municipais através da prorrogação do Plano Municipal de Educação. Esta medida **encontra justificativa na necessidade de evitar solução de continuidade no planejamento educacional e na complexidade inerente ao processo de elaboração de um novo plano decenal.**

Contudo, cumpre registrar a discrepância temporal entre o prazo proposto pelo projeto municipal (31 de dezembro de 2026) e aquele estabelecido pela Lei Federal nº 14.934/2024 para o Plano Nacional de Educação (31 de dezembro de 2025). **Embora não configure impedimento legal absoluto**, esta divergência pode gerar dificuldades na coordenação das políticas educacionais e na implementação do regime de colaboração federativa previsto constitucionalmente.

Do ponto de vista da segurança jurídica e da efetividade das políticas públicas, a prorrogação revela-se medida necessária e oportuna, assegurando que o município não fique desprovido de marco legal para suas políticas educacionais. A ausência de plano municipal de educação vigente poderia comprometer o acesso a recursos federais e estaduais vinculados à educação, prejudicando a qualidade do ensino oferecido à população.

Este Setor Jurídico ressalta que a análise ora empreendida se limita aos aspectos jurídicos da proposição, não abrangendo considerações de mérito,

³ TCU entendeu: “Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário” (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)

⁴ STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

oportunidade ou conveniência administrativa, que competem à autoridade administrativa competente. A manifestação técnica destina-se exclusivamente a orientar a autoridade assessorada quanto aos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Diante do exposto, e considerando o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.934/2024, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, este órgão jurídico **OPINA** pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 75/2025, **inexistindo** óbices jurídicos para seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

Recomenda-se, contudo, que seja avaliada pela autoridade competente a conveniência de adequar o prazo de vigência proposto àquele estabelecido pela legislação federal, de modo a preservar a harmonia do sistema federativo de educação e facilitar a coordenação das políticas educacionais entre os entes federados.

S.M.J. - É o Parecer.

Câmara Municipal de Itajobi/SP,

08 de agosto de 2025.

RONALDO

BLECHA VEIGA

Assinado de forma digital
por RONALDO BLECHA
VEIGA

Dados: 2025.08.08
12:26:33 -03'00'

RONALDO BLECHA VEIGA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP nº 444.268